

**EMENDA Nº – CM**  
(à MPV nº 1.153, de 2022)

Inclua-se, entre os dispositivos alterados pelo art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 1.153, de 29 de dezembro de 2022, o art. 129-B da Lei nº 9.507, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), com a seguinte redação:

“**Art. 2º** .....

.....

‘**Art. 129-B.** .....

*Parágrafo único.* O registro previsto no *caput* deste artigo será realizado por empresas registradoras de contrato especializadas, na modalidade de credenciamento pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, observado o disposto no art. 79, *caput* e parágrafo único, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.’ (NR)”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O registro de contratos de financiamento de veículos nos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal é o ato que dá a esses instrumentos a publicidade e a validade jurídica necessárias para a produção de efeitos perante terceiros, conforme disciplinado pelo art. 1.361, § 1º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e pelo art. 129-B da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB).

A matéria é também objeto da Resolução nº 807, de 15 de dezembro de 2020, do Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN), sendo também regulamentada pelos órgãos estaduais de trânsito.

Ocorre que, em 1º de abril de 2021, foi sancionada a Lei nº 14.133 (a nova “Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – LLCA), que recepcionou o “credenciamento” como modalidade específica de contratação pela administração pública, a qual deve estabelecer condições padronizadas de contratação (art. 79, parágrafo único), com definição de preço e permanente possibilidade de novos interessados se habilitarem,



sempre que a seleção do contratado estiver a cargo do beneficiário direto da prestação do serviço, que é a hipótese em tela (instituições credoras selecionam registradoras credenciadas pelo órgão estadual executivo de trânsito).

Cabe ainda ressaltar que as instituições financeiras, especialmente os bancos, têm rigorosas políticas de *compliance*, segurança da informação e proteção de dados, razão pela qual as empresas interessadas em lhes oferecer esse serviço estão sujeitas a um nível de exigência maior do que o da própria regulamentação, mantendo elevado seu padrão de excelência e a salutar concorrência entre elas.

Assim, o modelo previsto na Resolução CONTRAN nº 807, de 2020, foi reforçado pela nova LLCA, cabendo a atualização do CTB para que seja mantida a harmonia legislativa e a segurança jurídica na prestação dos serviços especializados de registro de contratos de financiamento de veículo, na forma já estabelecida em larga escala pelos estados brasileiros.

Com a convicção de que a mudança preconizada aperfeiçoa o ordenamento jurídico, e aproveitando o ensejo da apreciação da MPV nº 1.153, de 2021, solicitamos o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



SF/23206.22367-09